



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2082897 - SP (2023/0226561-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : UNIMED JOÃO PESSOA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : HERMANO GADÊLHA DE SÁ - PB008463
LEIDSON FLAMARION TORRES MATOS - PB013040
YAGO RENAN LICARIÃO DE SOUZA - PB023230
AGRAVADO : GABRIELA ARAUJO TOSCANO HENRIQUES
ADVOGADOS : LÉO ROSENBAUM - SP176029
NATHAN GUINSBURG CIDADE - SP320719

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. PREPARO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO. NÃO CUMPRIMENTO DO QUE DISPÕE O ART. 1.007, § 2º, DO CPC/15. DESERÇÃO.

1. Ação de obrigação de fazer.
2. Ao recurso especial interposto contra acórdão publicado sob a égide do Código de Processo Civil de 2015, devem ser aplicadas, quanto ao preparo, as regras constantes do art. 1.007 do CPC.
3. Embora devidamente intimado para comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 1.007, § 2º, do CPC, a parte agravante não colacionou comprovante do recolhimento, configurando, assim, a deserção do recurso.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 26 de fevereiro de 2024.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2082897 - SP (2023/0226561-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

AGRAVANTE : UNIMED JOÃO PESSOA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADOS : HERMANO GADÊLHA DE SÁ - PB008463

LEIDSON FLAMARION TORRES MATOS - PB013040

YAGO RENAN LICARIÃO DE SOUZA - PB023230

AGRAVADO : GABRIELA ARAUJO TOSCANO HENRIQUES

ADVOGADOS : LÉO ROSENBAUM - SP176029

NATHAN GUINSBURG CIDADE - SP320719

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. PREPARO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO. NÃO CUMPRIMENTO DO QUE DISPÕE O ART. 1.007, § 2º, DO CPC/15. DESERÇÃO.

1. Ação de obrigação de fazer.

2. Ao recurso especial interposto contra acórdão publicado sob a égide do Código de Processo Civil de 2015, devem ser aplicadas, quanto ao preparo, as regras constantes do art. 1.007 do CPC.

3. Embora devidamente intimado para comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 1.007, § 2º, do CPC, a parte agravante não colacionou comprovante do recolhimento, configurando, assim, a deserção do recurso.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de agravo interno interposto por UNIMED JOÃO PESSOA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do recurso especial.

Ação: de obrigação de fazer, ajuizada por GABRIELA ARAUJO TOSCANO HENRIQUES, em face da agravante, na qual requer o custeio de tratamento necessário ao tratamento de sua doença (esclerose múltipla).

Certidão STJ para saneamento de óbices: intimou a parte agravante a realizar, no prazo de 5 dias, o recolhimento das custas, na forma do § 2º do art. 1.007 do Código de Processo Civil.

Decisão unipessoal da Presidência do STJ: não conheceu do recurso especial, em razão da incidência da Súmula 187 do STJ, face à irregularidade no preenchimento da guia do preparo.

Embargos de declaração: opostos pela agravante, foram rejeitados.

Agravo interno: nas razões do presente recurso aduz que nos embargos de declaração opostos contra a decisão da Presidência do STJ comprovou que o recolhimento havia sido realizado em 09/02/2022.

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de agravo interno interposto por UNIMED JOÃO PESSOA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do recurso especial, em razão da incidência da Súmula 187 do STJ, conforme fundamentação a seguir:

Mediante análise do recurso de UNIMED JOÃO PESSOA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, a petição de recurso especial foi protocolada, na origem, sem o comprovante de pagamento das custas devidas ao STJ, apesar de presente a guia de recolhimento.

A propósito, este Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que os recursos interpostos para esta Corte Superior devem estar acompanhados das guias de recolhimento devidamente preenchidas, além dos respectivos comprovantes de pagamento, ambos de forma visível e legível, sob pena de deserção.

Nesse sentido, os seguintes precedentes: AgRg no AREsp 570.469/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 23/6/2020; AgInt no REsp 1807942/RO, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 11/5/2020; e AgInt no AREsp 1572490/SE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 20/3/2020.

Ademais, percebeu-se, no STJ, haver irregularidade no recolhimento do preparo. A parte, embora regularmente intimada para sanar referido vício, não regularizou, limitando-se a apresentar às fls. 679/680 a guia de recolhimento das custas do STJ com a indicação incorreta do "Processo na Origem" ou "Número do Processo que consta no Acórdão Recorrido".

Este Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido

de que a irregularidade no preenchimento das guias do preparo - consistente na indicação errônea do processo na origem -, no ato da interposição do recurso especial, caracteriza a sua deserção.

Nesse sentido, os seguintes precedentes: AgInt no REsp 1587322/SP, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 28/11/2019; AgInt no AREsp 916.926/MS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 21/11/2019; e AgInt no AREsp 1435121/PE, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 26/9/2019.

Dessa forma, o recurso especial não foi devida e oportunamente preparado, incidindo, na espécie, o disposto na Súmula n. 187 do STJ, o que leva à deserção do recurso. (e-STJ, fls. 684/685, sem grifos no original)

Cumpra esclarecer que a petição de recurso especial foi protocolada, na origem, sem a comprovação do recolhimento das custas judiciais devidas ao STJ, uma vez que a parte juntou apenas a guia de recolhimento, deixando de apresentar o respectivo comprovante de pagamento.

A propósito, este Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que os recursos interpostos para esta Corte Superior devem estar acompanhados das guias de recolhimento devidamente preenchidas, além dos respectivos comprovantes de pagamento, ambos de forma visível e legível, sob pena de deserção. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AgInt no AREsp 1569257/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 22/6/2020; e AgRg no AREsp 570.469/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 23/6/2020.

No caso, mesmo após a intimação da parte para sanear o vício, não houve a devida regularização, uma vez que, no que diz respeito ao novo recolhimento, a parte apresentou guia com a indicação errônea do "Número do Processo que Consta no Acórdão Recorrido".

Registre-se que a Resolução de Custas desta Corte Superior prevê que no momento do preenchimento da GRU Cobrança, deverão ser indicadas obrigatoriamente as informações exigidas no formulário eletrônico disponível no sítio do Tribunal (<http://www.stj.jus.br>).

No caso, o número que consta no acórdão recorrido (1001615-67.2021.8.26.0003 - apelação, fl. 413) é diferente do número que a parte preencheu na guia (21665343-82.2021.8.26.0000 - fl. 679). Este Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que a irregularidade no preenchimento das guias do preparo - consistente na indicação errônea do processo na origem, caracteriza a sua deserção.

Dessa forma, o recurso encontra-se deserto, pois "o entendimento do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de considerar deserto o recurso especial interposto com o comprovante do preparo, mas sem o correto preenchimento das guias de recolhimento, inclusive, quanto à indicação do número do processo na origem". (AgInt no REsp 1877218/SP, Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 06/04/2021.)

E, ainda, cumpre consignar que intimada a parte nos termos do art. 1.007, §§ 2º, 4º ou 7º, do CPC, não há previsão para que uma nova intimação seja realizada. Logo se a parte foi intimada nesta Corte e não providenciou a devida regularização, não há como dar nova oportunidade de sanar o óbice. Correta, portanto, a aplicação da Súmula n. 187 deste Tribunal, julgando deserto o recurso. (e-STJ, fls. 708/709, sem grifos no original)

A despeito das alegações aduzidas neste recurso, percebe-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir o entendimento firmado na decisão ora agravada.

Após a intimação para comprovação do recolhimento das custas processuais, nos termos do artigo 1.007, § 2º, do CPC/15, a parte agravante não comprovou a regularização do preparo, tendo juntado apenas guias que relativa a outro processo.

Dessa forma, após descumprir a norma que determina a comprovação do recolhimento do preparo no ato da interposição do recurso e, mesmo tendo sido intimada para comprovar o recolhimento, a parte não consegue lograr na comprovação de preparo regular, deve a parte recorrente ter seu recurso não conhecido em razão da deserção. Precedentes: AgInt no AREsp 1125510/RJ, 4ª Turma, DJe 18/12/2017; e AgInt no AREsp 1182884 / SP, 3ª Turma, DJe 03/08/2018.

Inafastável, na hipótese, a Súmula 187/STJ.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo interno no recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 2.082.897 / SP

Número Registro: 2023/0226561-4

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00028802420218260003 0002880242021826000310016156720218260003 10016156720218260003
28802420218260003 2880242021826000310016156720218260003

Sessão Virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIMED JOÃO PESSOA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADOS : HERMANO GADÊLHA DE SÁ - PB008463

LEIDSON FLAMARION TORRES MATOS - PB013040

YAGO RENAN LICARIÃO DE SOUZA - PB023230

RECORRIDO : GABRIELA ARAUJO TOSCANO HENRIQUES

ADVOGADOS : LÉO ROSENBAUM - SP176029

NATHAN GUINSBURG CIDADE - SP320719

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - FORNECIMENTO DE
MEDICAMENTOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIMED JOÃO PESSOA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADOS : HERMANO GADÊLHA DE SÁ - PB008463

LEIDSON FLAMARION TORRES MATOS - PB013040

YAGO RENAN LICARIÃO DE SOUZA - PB023230

AGRAVADO : GABRIELA ARAUJO TOSCANO HENRIQUES

ADVOGADOS : LÉO ROSENBAUM - SP176029

NATHAN GUINSBURG CIDADE - SP320719

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26 /02/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 27 de fevereiro de 2024